



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.620 - ES (2017/0089393-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JORGE ALBERTO ANDERS**
ADVOGADO : **LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE VILA VELHA**
PROCURADOR : **CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, de fato, o Tribunal decidiu de forma fundamentada pela necessidade de retorno dos autos ao juízo primevo para que sejam juntadas aos autos as tabelas que serviram de parâmetro à elaboração do relatório pelo Tribunal de Contas a fim de aferir a ocorrência de dano ao erário. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. O julgado ora recorrido somente analisou a necessidade de realização de novas provas, razão pela qual determinou a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos ao Juízo da 1ª instância.

3. Assim, de fato, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as teses de que: a) houve ofensa ao art. 333 do CPC/1973, pois a conclusão do Tribunal de origem revela verdadeira violação à distribuição do ônus probatório prevista na lei processual; b) houve ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que não estão presentes os pressupostos para condenação por ato de improbidade administrativa. Fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que assim não fosse, nos termos em que foi consignado na decisão agravada, importa notar que a revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem no sentido de que é necessário o retorno dos autos para produção de nova prova, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089393-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.679.620 / ES** **AgInt no**

Números Origem: 035010065445 035010065445201601282817 08035818520018080024 35010065445
35010065445201601282817

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO ANDERS
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
RECORRIDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ANDERS
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.620 - ES (2017/0089393-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ANDERS
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por JORGE ALBERTO ANDERS em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 1198):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "no primeiro trecho transcrito, o Ilmo. Relator afirmou que o v. acórdão do Tribunal de origem estava suficientemente fundamentado, sendo este um dos motivos pelo qual negou provimento ao recurso interposto, eis que entendeu pela inocorrência da suscitada violação ao art. 535 do CPC/1973. Contudo, no trecho seguinte, o Ilmo. Relator aduz que as teses trazidas no recurso do ora Agravante não foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, sendo esta, também, uma das razões pelas quais o recurso não foi provido" (e-STJ fl. 1210).

Por fim, aduz que "não há que se falar em revolvimento da matéria fático-probatória, ou óbice da Súmula 7/STJ, tanto para a análise da violação ao artigo 535 do CPC/1973, merecendo a r. decisão ser reformada, para que seja dado provimento ao Recurso Especial interposto".

Pede a reconsideração da decisão ora agravada ou a sua apreciação colegiada pela 2ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.620 - ES (2017/0089393-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, de fato, o Tribunal decidiu de forma fundamentada pela necessidade de retorno dos autos ao juízo primevo para que sejam juntadas aos autos as tabelas que serviram de parâmetro à elaboração do relatório pelo Tribunal de Contas a fim de aferir a ocorrência de dano ao erário. Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 535 do CPC/73.
2. O julgado ora recorrido somente analisou a necessidade de realização de novas provas, razão pela qual determinou a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos ao Juízo da 1ª instância.
3. Assim, de fato, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as teses de que: a) houve ofensa ao art. 333 do CPC/1973, pois a conclusão do Tribunal de origem revela verdadeira violação à distribuição do ônus probatório prevista na lei processual; b) houve ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que não estão presentes os pressupostos para condenação por ato de improbidade administrativa. Fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
4. Ainda que assim não fosse, nos termos em que foi consignado na decisão agravada, importa notar que a revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem no sentido de que é necessário o retorno dos autos para produção de nova prova, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Quanto à alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, reitera-se que as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

In casu, o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, de fato, o Tribunal decidiu de forma fundamentada pela necessidade de retorno dos autos ao juízo primevo para que sejam juntadas aos autos as tabelas que serviram de parâmetro à elaboração do relatório pelo Tribunal de Contas a fim de aferir a ocorrência de dano ao erário.

Forçoso reconhecer que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

Foram os seguintes fundamentos levados em conta pelo Tribunal *a quo* para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*:

Desse modo, ante a imprescindibilidade da prova não determinada pelo Juízo primevo se impõe a anulação da sentença com o retorno dos autos para realização da prova, observando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

Do mesmo modo, reputo essencial a juntada da cópia da homologação da carta convite nº 56/97, a fim de permitir ao julgador que verifique se a ré Edmara Espiridião Gonçalves tinha ciência do fracionamento da licitação ao homologar a carta convite nº 57/97.

Assim, diante da ausência de elementos indispensáveis à apreciação da quaestio, ANULO a sentença proferida às folhas 877/886, para determinar ao Juízo a quo que determine a produção das provas complementais indispensáveis à resolução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se viu, o acórdão somente analisou a necessidade de realização de novas provas, razão pela qual determinou a anulação da sentença e o consequente retorno dos autos ao Juízo da 1ª instância.

Assim, de fato, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre as teses de que: a) houve ofensa ao art. 333 do CPC/1973, pois a conclusão do Tribunal de origem revela verdadeira violação à distribuição do ônus probatório prevista na lei processual; b) houve ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que não estão presentes os pressupostos para condenação por ato de improbidade administrativa.

Fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ainda que assim não fosse, nos termos em que foi consignado na decisão agravada, importa notar que a revisão do entendimento consignado pelo Tribunal de origem no sentido de que é necessário o retorno dos autos para produção de nova prova, implica no revolvimento do conjunto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALTERAR CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A instância de origem entendeu, de maneira fundamentada, não ser necessária a produção de novas provas.
2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna que cabe ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos sua devida valoração.
3. Tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011). 4. Assim, a avaliação da necessidade e da suficiência ou não das provas e da fundamentação da decisão demandam, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1660411/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

Portanto, na ausência de qualquer fundamento apto a afastar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em na integralidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao AGRADO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0089393-5

**AgInt no
REsp 1.679.620 / ES**

Números Origem: 035010065445 035010065445201601282817 08035818520018080024 35010065445
35010065445201601282817

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE ALBERTO ANDERS
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
RECORRIDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ALBERTO ANDERS
ADVOGADO : LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES - ES007057
AGRAVADO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : CARLOS MAGNO RODRIGUES VIEIRA - ES003612

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.